

Registro: 2017.0000097642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1010037-24.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ADALBERTO MARTINS FIUZA (JUSTIÇA GRATUITA), ALBERTO COVRE FIUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANO COVRE IFUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



São Paulo

Apelação nº: 1010037-24.2014.8.26.0602

Apelantes: Adalberto Martins Fiuza e outros

Apelada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Comarca: Sorocaba

Juiz de Direito: José Elias Themer

VOTO Nº 6954

EMENTA: Apelação. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Acidente de trânsito.

- 1. O agravo retido contra decisão interlocutória proferida em audiência deve ser interposto de forma oral e reduzido a termo. Inteligência do artigo 523, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973. Intempestividade reconhecida. Agravo retido não conhecido.
- 2. Conjunto probatório que demonstra a responsabilidade da apelada pelo acidente que vitimou o irmão e filho dos autores.
- 3. É objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço.
- 4. Por força do artigo 37, § 6°, da CF, estando comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.
- 5. O motorista do coletivo deveria ter guardado a cautela necessária para não atropelar a pessoa que com ele travou discussão de trânsito. Inteligência do art. 28, do CTB.
- 6. Os irmãos possuíam relação de afeto com a vítima, sem desentendimentos, e que se relacionavam corriqueiramente, razão pela qual fazem jus à indenização por danos morais.
- 7. É evidente que a morte da vítima do acidente causou dores e abalos atrozes à sua mãe, que suportou a dor da perda de um filho que contava com 47 anos de idade, fato suficiente para configurar o dano moral "in re ipsa".
- 8. Homologação de acordo nos auto da ação indenizatória proposta pelos filhos da vítima, pelo qual a ré se comprometeu a pagar o montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos filhos. A indenização por danos morais decorrente da perda de um ente querido em acidente de trânsito deve



ser paga de forma escalonada, ou seja, os parentes próximos devem receber quantia maior que os parentes mais remotos. Precedente deste E. TJSP.

- 9. Razoável e adequado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos irmãos, a título de indenização por danos morais, tal como pleiteado pelos recorrentes.
- 10. Apesar de se admitir que, nas famílias humildes, os filhos auxiliem os pais, especialmente os idosos, esta presunção é meramente relativa. Muito embora a vítima tenha falecido com 47 anos de idade, não há como se presumir que ele contribuía com o custeio das despesas da sua genitora, sendo exigível prova nesse sentido. Inobservância ao art. 333, I, do CPC/1973. Recurso provido em parte.

Vistos.

Adalberto Martins Fiuza, Alberto Covre Fiuza, Isaura Covre Fiuza e Luciano Covre Fiuza interpuseram recurso de apelação (fls. 195/206) contra a r. sentença (fls. 189/192), que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Pugnam os apelantes pela reforma da r. sentença e requerem a procedência da ação. Sustentam que as provas produzidas nos autos demonstram a dinâmica do acidente e a responsabilidade da ré pelo atropelamento que vitimou Amarildo Covre Fiuza. Aduzem que o falecido residia com sua genitora e sempre que possível estava na companhia dos seus irmãos. Alegam que o acordo firmado com os filhos do "de cujus" não isenta a ré do dever indenizar os demais familiares. Asseveram que suportaram danos morais em decorrência do falecimento da vítima, motivo pelo qual é devida



indenização no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada um dos irmãos. Argumentam sobre o cabimento da pensão mensal vitalícia para a mãe do ofendido, pois ela dependia economicamente do filho.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210/229) reiterando o agravo retido de fls. 120/124 e, no mérito, aduzindo o acerto da r. sentença.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre a realização de julgamento virtual (fls. 242/243). A apelada se opôs à realização do julgamento virtual (fls. 245).

É o relatório.

Preliminarmente, analiso o agravo retido reiterado nas contrarrazões.

Os agravantes se insurgiram contra a decisão que saneou o processo e fixou os pontos controvertidos, bem como determinou a produção de prova oral (fls. 118/119).

Ocorre que a referida decisão foi proferida durante a audiência realizada em 09/03/2015, para tentativa de conciliação, razão pela qual o agravo retido deveria ter sido interposto de forma oral, nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.



Sobre o tema, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

As decisões proferidas interlocutórias proferidas em audiência, desde que e ato processual autônomo, são impugnáveis pelo recurso de agravo retido, que deve ser interposto obrigatoriamente pela forma oral. Compete ao agravante deduzir imediatamente a minuta de agravo, isto é, as razões do recurso.

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada até 17.02.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 919)

Assim, o agravo é intempestivo, pois foi interposto por escrito em 19/03/2015, após a realização da mencionada audiência, razão pela qual não conheço do agravo retido.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, Adalberto Covre Fiuza foi atropelado em 22/11/2012, na Avenida Armando Pannunzio, sentido bairro-centro, na Comarca de Sorocaba, após descer do seu veículo para discutir com o motorista do ônibus da empresa ré.

A dinâmica dos fatos foi narrada pelos policiais militares no Boletim de Ocorrência lavrado após o

acidente (fls. 31/33):

Pelo local encontrava-se apenas a vítima, cujo corpo encontrava-se no meio da pista daquela avenida, no sentido centro-bairro; a parte que posteriormente apareceu pelo local relatou que é porteiro na faculdade e que encontrava-se em seu posto de trabalho, quando foi avisado por dois alunos, os quais lhe disseram que estavam aguardando a chegada da Van que iria buscalos, oportunidade em que presenciaram atropelamento. Segundo contou porteiro, imediatamente após ser avisado pelos dois alunos ele foi até o local e, que lá chegando soube através de dois ou três populares, que lhe são desconhecidos de que eles haviam presenciado a vítima descer de seu veículo, o qual ficou parado no local e ir conversar ou discutir com o motorista do ônibus que ostentava o logotipo da empresa "Rápido Campinas" (...) e, que em dado momento o motorista começou a trafegar atropelando a vítima.

O laudo pericial elaborado pelos técnicos do Instituto de Criminalística atestou que a vítima foi atropelada na via pública, sobre a faixa de rolamento da direita, próxima ao seu veículo, que estava estacionado no local dos fatos (fls. 24).

E a prova testemunhal emprestada do Juízo criminal corrobora a versão narrada pelos autores, no sentido de que Amarildo foi atropelado na via pública pelo ônibus da empresa ré. Confira-se o depoimento da testemunha Giovani Gentil Maciel Zanotto, prestado nos autos da ação penal nº 519/14, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, o qual é esclarecedor sobre o momento e a dinâmica do acidente (fls. 162):

J: O senhor viu alguma coisa? Presenciou alguma coisa?

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

J: O que pode relatar?

D: (...) Estava no sentido Salto de Pirapora a Sorocaba, na via "Armando Pannunzio", a minha filha dormindo, eu olhando para outro lado e vi o momento que o carro embicou e o motorista desceu gesticulando. Foi coisa de segundos, o ônibus passou por cima da pessoa que estava na frente.

Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade objetiva da apelada pelo acidente que vitimou o irmão e filho dos autores.

Não se olvida que a responsabilidade civil da apelada é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Em decorrência, se comprovados o fato, o dano e o nexo causal, emerge a obrigação de indenizar da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público, competindo-lhe provar a ocorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade.

É certo que as prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros usuários e não usuários,

São Paulo

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, destaco decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Responsabilidade do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição. Pessoas jurídicas de direito prestadoras privado de serviço Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. responsabilidade objetiva em relação a terceiros não-usuários do serviço. Recurso desprovido. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é suficiente estabelecer condição para responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. ||| -Recurso extraordinário desprovido.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2009).

Além disso, o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Desse modo, o motorista do coletivo deveria ter guardado a cautela necessária para não atropelar a pessoa que com ele travou discussão de trânsito.

THIBUNAL DE JUSTIÇA **S T P ** 3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Diante disso, a apelada deve arcar com o pagamento de indenização pelo ato ilícito praticado e que acarretou o falecimento do filho e irmão dos autores.

No tocante à indenização por danos morais pleiteada pelos irmãos do falecido, vale ressaltar que há presunção relativa de reflexo subjetivo negativo em decorrência do ato ilícito, de modo que a mera relação de parentesco é insuficiente para fundamentar a reparação de ordem imaterial.

No caso concreto, restou demonstrado que os irmaõs possuíam relação de afeto com a vítima, sem desentendimentos, e que se relacionavam corriqueiramente, razão pela qual fazem jus à indenização por danos morais.

Aliás, foi nesse sentido o depoimento da testemunha Reinaldo Martinez Júnior (fls. 141/143):

J: Ele morava com quem?

D: Na época, ele morava com a mãe dele, ele trabalhava na Praia Grande, vinha final de semana pra cuidar da mãe dele. Quando não, o irmão dele levava a mãe dele lá.

 (\ldots)

J: Quem morava na casa lá?

D: Mora o Alberto, de final de semana eu vejo ele, sempre convivia junto lá.

Advogado: Aos finais de semana ele sempre via, encontrava os demais irmãos lá?

D: O Alberto, o Luciano.

Advogado: Sabe precisar se era fazendo festa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

alguma coisa assim?

D: Sim, sempre fazendo reunião, estava junto com a família.

Em caso semelhante ao presente, este Egrégio Tribunal já decidiu:

O argumento referente à inexistência do dever de indenizar os irmãos em razão do pagamento dos danos sofridos pelo marido e pela filha da vítima atropelada tem relevância para o julgamento do mérito.

É fundamental a reflexão acerca do sofrimento provocado pela perda de ente querido por conta do risco de se alargar em demasia o rol dos legitimados.

(...)

Não se pode considerar que a indenização por danos extrapatrimoniais seja obrigatoriamente devida em relação a irmãos. Nesses casos, a presunção de dor moral não é absoluta. Não é suficiente o laço de parentesco.

(...)

Sem a comprovação de que inexistia o laço afetivo entre os irmãos, como na hipótese de desentendimentos frequentes, é de se reconhecer o dever de indenização neste caso.

(31^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0136640-26.2008.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 30/07/2013)

Ademais, é evidente que a morte da vítima do acidente causou dores e abalos atrozes à sua mãe, que suportou a dor da perda de um filho que contava com 47 anos de idade, fato suficiente para configurar o dano moral "in re ipsa".

A propósito do tema, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

O dano moral é inquestionável, pois é presumível o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S D P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sofrimento pela perda de um filho, ainda mais de forma trágica, sendo dispensável a sua comprovação (in re ipsa), tendo em vista o efeito lesivo do fato na esfera anímica dos apelantes.

(28^a Câmara de Direito Privado, Ap. 1008820-36.2015.8.26.0011, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 13/09/2016)

E mesmo que assim não o fosse, não seria possível afastar a responsabilidade da empresa de transporte, porquanto o ato ilícito decorreu, outrossim, por culpa, vez que configurada a imprudência do motorista do ônibus que trafegava em alta velocidade, como atestou o laudo de fls. 61/70.

Deste modo, a indenização pelo dano moral decorrente da dor pela morte do filho do casal, pelas lesões sofridas pelos autores e pelo trauma gerado pelo infortúnio é indiscutível. O prejuízo sofrido pelos autores é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos), não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa; o próprio fato já configura o dano.

(13^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0070309-89.2013.8.26.0002, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 13/09/2016)

Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (filha, no caso concreto) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (in re ipsa).

(27ª Câmara de Direito Privado, Ap. 0002387-27.2010.8.26.0005, Rel. Des. Mourão Neto, j. 16/06/2015)

No que tange ao valor da indenização por danos morais, é certo que a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a



São Paulo

provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, os ensinamentos de Rui

Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, os autores perderam seu filho e irmão em acidente automobilístico, causado pela conduta imprudente do preposto da ré, que não guardou a cautela necessária ao encerrar discussão de trânsito e conduzir o coletivo pela via pública.

Neste ponto, vale ressaltar que, nos autos da ação indenizatória nº 0006250-38.2013.8.26.0602, proposta pelos filhos da vítima, foi homologado acordo pelo qual a ré se comprometeu a pagar o montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos filhos de Amarildo (fls. 83/84).

A indenização por danos morais decorrente da perda de um ente querido em acidente de trânsito deve ser paga de forma escalonada, ou seja, os parentes próximos devem receber quantia maior que os parentes mais remotos. Aliás, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

Reconhecido o dever de indenizar os autores, passa-se ao exame dos critérios de quantificação. Os parentes mais próximos devem receber mais do que os remotos.

(...)

No caso, o marido e a filha devem receber mais do que os pais da vítima e os autores menos do que estes.

Deve-se considerar a entidade familiar como um todo e, com isso, a reparação deve representar um benefício de todos os seus integrantes.

 (\dots)

Está demonstrado que o marido e a filha da vítima firmaram acordo para o recebimento de indenização de R\$120.000,00 (fs. 109/111).

Os pais, por sua vez, foram beneficiados por decisão em que a ré foi condenada a indenizar R\$25.000,00 para cada um, conforme já mencionado.

A condenação imposta pela r. sentença obedece aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quando comparadas às reparações dos entes mais próximos sem que, considerada em conjunto com as demais condenações, supere o limite reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(31^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0136640-26.2008.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 30/07/2013)

Desse modo, reputo razoável e adequado o

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos irmãos, a título de indenização por danos morais, tal como pleiteado pelos recorrentes.

Acerca dos juros de mora, deve ser aplicada a Súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois a responsabilidade da ré em relação aos não usuários do serviço de transporte é extracontratual, de modo que o termo inicial é a data do evento danoso.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Segundo o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se demonstrada pela empresa de transporte público qualquer das excludentes do nexo causal ("Programa de Responsabilidade Civil", 7ªed., Atlas, pp. 284-285).

(25^a Câmara de Direito Privado, Ap. 0106711-89.2001.8.26.0100, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 30/07/2015)

Desse modo, os juros de mora incidem desde a data do acidente, qual seja 22/11/2012.

Anoto, ainda, que o valor fixado a título de danos morais deverá ser acrescido de correção monetária

São Paulo

incidente a partir do arbitramento, ou seja, desta data em diante, conforme estabelece a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, apesar de se admitir que, nas famílias humildes, os filhos auxiliem os pais, especialmente os idosos, esta presunção é meramente relativa.

No caso dos autos, muito embora a vítima tenha falecido com 47 anos de idade, não há como se presumir que ele contribuía com o custeio das despesas da sua genitora, sendo exigível prova nesse sentido.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

> Acidente de trânsito. Inépcia da inicial. Preclusão. passivo necessário. Desnecessário. Litisconsórcio Incidência do disposto no art. 932 do CC. Responsabilidade objetiva do empregador. Culpa do motorista da ré apurada em sentença criminal. Alimentos não devidos aos pais. Presunção relativa. Prova nos autos que demonstra que não havia dependência financeira em relação à vítima. Câmara de Direito Privado. Apelação 9147205-65.2009.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 30/07/2012)

Outrossim, no caso de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica dos pais em relação aos filhos.



São Paulo

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posiciona no seguinte sentido:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.

(STJ, 3^a Turma, AgRg no AREsp 151.496/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre os seus integrantes. Precedentes.

(3^a Turma, REsp 1.252.961/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/12/2011, DJe 15/12/2011)

Confira-se, ainda, julgados desta Colenda

Câmara:

Em se tratando de família de baixa renda, o que restou evidenciado nos autos, e não de olvidando do disposto no art. 229 da Constituição Federal, segundo o qual é obrigação dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, prevalece o entendimento de haver presunção de que os filhos auxiliam na mantença da família.

(34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0010221-93.2007.8.26.0132, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 30/09/2015)

Todavia, os autores também não demonstraram sua condição de família de baixa renda, de modo que a simples afirmação nesse sentido não é suficiente para se aferir tal situação.



Com efeito, os autores não acostaram aos autos quaisquer elementos que comprovassem a referida condição, tal como suas declarações de imposto de renda ou extratos de recebimento de benefícios assistenciais, razão pela qual não se desincumbiram do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

Diante da falta de provas em relação à dependência econômica da genitora da vítima, impõe-se a improcedência do pedido de arbitramento de pensão mensal vitalícia.

Diante do novo resultado da demanda, resta evidente a sucumbência recíproca, de maneira que cada parte deve arcar, de forma proporcional, com 50% de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente em parte o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à genitora da vítima e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos irmãos, atualizado desta data em diante e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde 22/11/2012. Condeno cada parte ao pagamento, de forma proporcional, de 50% das custas e



despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil de 1973.

> Kenarik Boujikian Relatora